



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14747/19

Objeto: Denúncia - Pregão Presencial 16/2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Mamanguape. Denúncia. Licitação – Pregão Presencial – 16/2019 – Registro de Preços. Contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária destinado a manutenção das atividades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape. Afronta a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO DESTA CORTE, no estágio em que se encontra o procedimento licitatório com vistas à suspensão do certame e do contrato, se existir. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. Referendo do ato preliminar - Decisão Singular DS1 – TC – Nº 00117/2019.

ACÓRDÃO AC1 TC 1452/2019

VISTO, RELATADO E DISCUTIDO o presente processo que trata de Denúncia, formalizada pelo representante da LOGBIN serviços de Tecnologia Ltda., Sr. Marcelo Rodrigues Batalha, acerca de supostas eivas percebidas no procedimento licitatório – **Pregão Presencial nº 16/2019** – objetivando obter Registro de Preços e contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária, destinado a manutenção das atividades da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos, e,

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que da análise procedida pela Divisão de Acompanhamento de Gestão – DIAGM 2 - restaram constatados indícios suficientes de irregularidades no procedimento em tela, haja vista a procedência de fatos denunciados, que podem comprometer a lisura do certame em análise;

CONSIDERANDO que as irregularidades detectadas, se não estancadas, poderão ocasionar prejuízos jurídicos e/ou econômicos à Administração Pública;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 14747/19

Objeto: Denúncia - Pregão Presencial 16/2019

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Acompanhar o entendimento do Relator, **referendando** expressamente a cautelar deferida, mediante a ratificação da decisão monocrática - Decisão Singular DS1 – TC – N.º 0117/2019, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar a presente decisão, no qual se deliberou:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando à gestora, Prefeito do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial nº 16/2019**, objetivando a contratação de empresa para locação de sistemas de informática: folha de pagamento, almoxarifado, licitação, tesouraria, contabilidade, gerenciamento de frota e gestão tributária, bem como **suspenda o certame** no estágio em que se encontrar, inclusive suspensão de contratos, por ventura existentes, até decisão final do mérito;
2. Citar a Prefeita do Município de Mamanguape, Sra. MARIA EUNICE DO NASCIMENTO PESSOA, autoridade responsável pela homologação do certame, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAGM 2 – p.71/82.

João Pessoa, 15 de agosto de 2019.

Publique-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:02



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO